

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 146 DE 2019

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Inclua-se um novo Art. 8º, remunerando-se os demais:

“Art. 8º Os rendimentos decorrentes de aportes de capital efetuados na forma prevista no Art. 5º desta Lei sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 12,5% em contratos de participação com prazo de até 180 dias.
- II - 10% em contratos de participação com prazo de 181 até 360 dias.
- III - 7,5% em contratos de participação com prazo de 361 até 720 dias.
- IV - 5% em contratos de participação com prazo de 720 dias a 1800 dias.
- V - 0% em contratos de participação com prazo superior a 1800 dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A tributação sobre rendimentos de investimentos em startups é definida pela Instrução Normativa nº 1719 de 2017, da Receita Federal do Brasil - RFB, que estabeleceu as mesmas alíquotas regressivas aplicadas para aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável de baixo risco, variando de 22,5% a 15%, em função do período em que o recurso permanece aplicado.

Por outro lado, a Lei 11.033 de 2004, excetuou desta alíquota diversos títulos e investimentos em razão dos riscos associados e do interesse estratégico do Estado em incentivar determinada atividade econômica.

Dentre essas exceções está a isenção para rendimentos de aplicações em ações que não ultrapassem R\$ 20.000/mês, Letras de Crédito Imobiliário -LCI e diversos títulos atrelados ao agronegócio (CDA, WA, CDCA, LCA, CRA e CPR). Também são isentas debêntures emitidas por diferentes tipos de empresas, como sociedades de propósito específico.

Diante deste conjunto de atividades e títulos incentivados é natural questionar o porquê da RFB equiparar a tributação sobre startups, sujeitas a riscos de diversas naturezas, à tributação que incide sobre investimentos de baixíssimos riscos lastrados pelo Tesouro Nacional.



* C D 2 0 4 0 6 6 1 2 3 9 0 0 *

A emenda que apresento visa estabelecer alíquotas minimamente compatíveis com os riscos associados e à importância estratégica dos investimentos em inovação por meio de startups.

Na verdade, somente proponho o retorno da estrutura de tributação presente no texto inicial do PLP 146/19, de autoria do Dep. JHC e mais 10 parlamentares que dividem a coautoria do projeto, e para a qual peço o apoio de meus nobres colegas.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2020.

Deputado VITOR LIPPI

PSDB-SP

Documento eletrônico assinado por Vitor Lippi (PSDB/SP), através do ponto SDR_56399, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 0 6 6 1 2 3 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Vitor Lippi)

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

Assinaram eletronicamente o documento CD204066123900, nesta ordem:

- 1 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)
- 2 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 3 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE
- 4 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB